

Estado do Rio Grande do Sul

Oficio nº PMSS 084/2023

Salvador do Sul, 29 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Vereador André Inácio Mallmann D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores SALVADOR DO SUL/RS

Assinatura e carimbo

RECEBI EM 3

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 014/2023.

Karina Kercher Diretora do Legislativo

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 014/2023, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Citricultura no Município de Salvador do Sul e dá outras providências.

A citricultura é uma atividade pouco presente no nosso Município, mas tem grande importância econômico e social no Vale do Caí. Mesmo ainda incipiente, há casos de sucesso que comprovam que nosso clima, solo e altitude são adequados ao cultivo e que talvez por questões culturais ele ainda não seja tão presente. Trata-se de uma atividade que causa menos impactos ambientais que outras - como a silvicultura e a produção de carvão vegetal. Também é um mercado com cadeia produtiva mais formalizada, onde o município tem maiores oportunidade de arrecadar.

O projeto de lei apresentado busca fomentar a citricultura em Salvador do Sul, com subsídios robustos para o plantio de novas mudas e também para o fornecimento de fertilizantes para pomares já existentes. Os subsídios serão concedidos somente após aprovação por técnicos, serviço a ser realizado em parceria com a sucursal local da EMATER/RS, que contribuiu na elaboração do presente projeto de lei.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

MARCO AURELIO ECKERT:76184803034 Assinado de forma digital por MARCO AURELIO ECKERT:76184803034 Dados: 2023.03.30 09:57:37 -03'00'

MARCO AURÉLIO ECKERT Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

## PROJETO DE LEI № 014 DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Citricultura no Município de Salvador do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Citricultura.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I – Ampliar área de cultivo do gênero citrus;

II – Diversificar a produção agrícola do município;

III – Contribuir para a geração de renda ao produtor rural;

IV – Estimular a permanência do agricultor no campo;

V – Aumentar a arrecadação municipal;

VI – Substituir gradualmente outras atividades de maior impacto ambiental pela citricultura.

Art. 3º As modalidades de incentivo vinculadas à presente lei são:

I - Subsídio aos fertilizantes;

II – Subsídio para aquisição de mudas;

III - Treinamento dos produtores.

Art. 4º Os incentivos tratados nesta lei só serão concedidos mediante solicitação formalizada através de protocolo, com apresentação de documento de identificação, Talão de Produtor Rural, Cadastro Ambiental Rural (CAR) e comprovação de propriedade, posse ou relação contratual da área.

§1º Pedidos não formalizados não serão atendidos.

§2º A solicitação formalizada de que trata o *caput* do artigo não implica em compromisso da administração pública em atendê-la. O incentivo será concedido ao critério do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico ou de servidor por ele indicado, atendidos os objetivos do Art. 2º e conforme disponibilidade financeira.

§3º No caso de incentivos para empreendimentos já existentes, a análise do retorno em períodos anteriores, feita pelo Setor Tributário, será fator de decisão para classificar a relevância do atendimento à solicitação.

Art. 5º Somente serão beneficiados empreendimentos, pessoas jurídicas ou físicas, que não possuam débitos ativos com o Município.



Estado do Rio Grande do Sul

#### CAPÍTULO

### DO FORNECIMENTO DE FERTILIZANTES

Art. 6º O município poderá subsidiar a compra e o transporte de adubos químicos e orgânicos, substratos e compostos, a serem aplicados em pomares de *citrus* localizados em seu território.

§1º Para receberem o incentivo previsto no *caput* do artigo os produtores deverão realizar análise de solo, além de correção do pH, caso seja necessária após avaliação técnica.

§2º Somente será concedido incentivo ao produtor que seguir as orientações dos técnicos do município ou da EMATER/RS-ASCAR.

§3º O fornecedor de fertilizante deverá ser previamente cadastrado no município e não será concedido incentivo para material fornecido por agente não autorizado.

Art. 7º O subsídio de que trata o Art. 6º consistirá do ressarcimento de metade do valor pago, após comprovação da aplicação do produto no solo e apresentação da nota fiscal.

§1º A nota fiscal e a comprovação de aplicação deverão ser apresentadas em até 60 (sessenta) dias decorridos da aquisição do material.

§2º O valor limite a ser ressarcido é de 30 URM (trinta Unidades de Referência Municipal) por hectare de aplicação por ano.

#### CAPÍTULO II

#### DA AQUISIÇÃO DE MUDAS

Art. 8º O poder executivo poderá subsidiar a aquisição de mudas do gênero citrus plantadas em propriedades localizadas em seu território.

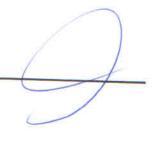
§1º Os fornecedores das mudas deverão ser do Vale do Caí, serem licenciados e constarem em cadastro de viveiros da Secretária do Desenvolvimento Econômico e não será concedido incentivo para mudas fornecidas por agente não autorizado;

§2º Na ocasião do pedido do incentivo, o produtor deverá indicar a área de plantio que deverá ser previamente vistoriada pelos técnicos do município ou da EMATER/RS-ASCAR, que avaliarão a viabilidade do pomar;

§3º Somente será concedido o incentivo do *caput* do artigo ao produtor que seguir as orientações dos técnicos do município ou da EMATER/RS-ASCAR.

§4º Juntamente com a documentação entregue na ocasião do pedido, será anexada imagem de satélite com poligonal e coordenadas da área de plantio.

§5º Não será concedido incentivo retroativo para pomares já plantados.



Estado do Rio Grande do Sul

subsídio de que trata o Art. 8º consistirá de 70% (setenta por cento) do valor de aquisição das mudas.

§1º Será concedido subsídio até o limite de 700 mudas por hectare plantado.

§2º O valor máximo a ser ressarcido será de 0,2 URM (dois décimos de Unidades de Referência Municipal) por cada muda plantada.

§3º O produtor será ressarcido com o valor do *caput* após comprovação do plantio e apresentação da nota fiscal de compra, que deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias após a aquisição.

#### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. Caberá ao município treinar e qualificar o citricultor municipal através de realização de cursos, seminários, feiras e outros, visando melhor efetividade dos incentivos concedidos.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigentes.

Art. 12. Permanecem vigentes os incentivos da Lei Municipal 3545 de 20 de abril de 2021, que poderão ser usados concomitantemente com os previstos na presente lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 29 DE MARÇO DE 2023.

MARCO AURELIO ECKERT:76184803034 Assinado de forma digital por MARCO AURELIO ECKERT:76184803034 Dados: 2023.03.30 09:57:07 -03'00'

MARCO AURÉLIO ECKERT Prefeito Municipal

APROVADO EM OS JOS PAVORAVEIS
POR JOS PAVORAVEIS
VOTOS FAVORANIOS
VOTOS CONTRARIOS
ABSTENÇÕES.

SANCIONO DE SANCIONO PREFEITO MUNICIPAL MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 30 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Projeto de lei 14/2023- Impacto financeiro

Conforme consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3616/2022 do nosso município está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 14/2023 uma vez que para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2023, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021(II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;).

Solange Schütz Contadora

CRCRS-081974/0-6



Parecer AJ/CMVSS nº 12/2023

Salvador do Sul, 14 de abril de 2023.

# PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 014, de 29 de março de 2023 – Institui o Programa Municipal de Incentivo à Citricultura no Município de Salvador do Sul e dá outras providências.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão visa instituir o Programa Municipal de Incentivo à Citricultura no Município de Salvador do Sul e dá outras providências.

No ofício de encaminhamento (nº 084/2023), o Executivo justifica a apresentação deste Projeto de Lei nos seguintes termos:

A citricultura é uma atividade pouco presente no nosso Município, mas tem grande importância econômico e social no Vale do Caí. Mesmo ainda incipiente, há casos de sucesso que comprovam que nosso clima, solo e altitude são adequados ao cultivo e que talvez por questões culturais ele ainda não seja tão presente. Trata-se de uma atividade que causa menos impactos ambientais que outras - como a silvicultura e a produção de carvão vegetal. Também é um mercado com cadeia produtiva mais formalizada, onde o município tem maiores oportunidade de arrecadar.

O projeto de lei apresentado busca fomentar a citricultura em Salvador do Sul, com subsidios robustos para o plantio de novas mudas e também para o fornecimento de fertilizantes para pomares já existentes. Os subsídios serão concedidos somente após aprovação por técnicos, serviço a ser realizado em parceria com a sucursal local da EMATER/RS, que contribuiu na elaboração do presente projeto de lei.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve.

Atenciosamente.

MARCO AURELIO ECKERT:76184803034

Assinado de forma digital por MARCO AURELIO ECKERT:76184803034 Dados, 2023.03.30 09:57:37:-03'00'

MARCO AURÉLIO ECKERT





O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 084/2023 e de Memorando Interno encaminhado pela Contabilidade ao Gabinete do Prefeito Municipal, datado de 30 de março de 2023 e firmado pela contadora Solange Schütz, esclarecendo o seguinte:

Assunto: Projeto de lei 14/2023- Impacto financeiro

Conforme consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3616/2022 do nosso município está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 14/2023 uma vez que para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2023, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021(II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;).

Solange Schutz Contadora CRCRS-081974/0-6

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Inicialmente, cumpre salientar que o fomento às atividades rurais tem matriz constitucional<sup>1</sup>. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município reproduz a diretriz constitucional, ao dispor no art. 8º sobre a competência deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local (I) e fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal (X).

Além disso, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que tema relacionado ao fomento produção agrícola se insere no rol de competência da municipalidade.

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 187, Constituição Federal de 1988.



No que tange à iniciativa de lei, ressalta-se que o Executivo, em consonância com os princípios da legalidade e legitimidade, gerencia a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade.

Assim, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas de governo, conforme art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

Assim, a espécie legislativa e a iniciativa estão adequadas.

No que diz respeito ao conteúdo material do PL em questão, nota-se que a proposição visa instituir o incentivo à citricultura no Município.

Por outro lado, no tocante à análise da legalidade à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante Memorando Interno firmado pela Contadora do Município, Solange Schütz, está dispensada a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei em questão, uma vez que para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2023, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

> VANESSA REICHERT Assessora Jurídica OAB/RS 87.371



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 015/2023

Projeto de Lei Nº 014/2023

Projeto de Lei Nº 014/2023 – Institui o Programa de Incentivo à Citricultura no Município de Salvador do Sul e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade ( ) maioria (X) a sua aprovação ( ) a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 03 DE ABRIL DE 2023.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

ELAIDE PETRY LÖFF - Presidente - Blaide Petry Loff

MARCIEL VENDELINO RHODEN - Relator - 1

CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT - Membro - Huy



#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 015/2023

Projeto de Lei Nº 014/2023

Projeto de Lei Nº 014/2023 - Institui o Programa de Incentivo à Citricultura no Município de Salvador do Sul e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por (♥) unanimidade ( ) maioria (₺) a sua aprovação ( ) a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 03 DE ABRIL DE 2023.

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

ROQUE AFONSO BOTH - Presidente -

TIAGO OLIVEIRA BENTO - Membro Juago Bento